



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº. 208/2023

**Autor:** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** “Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, e dá outras providências”.

**Relator:** Ver. Venâncio Cardoso

**Conclusão:** Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei Complementar que “*Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, e dá outras providências*”.

Em mensagem de nº. 030/2023, o Chefe do Poder Executivo destacou, em síntese, que a presente proposição legislativa objetiva remanejar a estrutura mínima de funcionamento da Coordenadoria Especial de Trabalho e Emprego – COESTE, atualmente vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEMDEC, para a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLAN, bem como criar cargos comissionados no âmbito da referida Coordenadoria.

Ademais, afirmou que o projeto em comento também visa a fazer uma complementação na Lei Complementar nº. 2.959/2000, com a inclusão do nome de uma Coordenadoria - que, de acordo com o Chefe do Poder Executivo, já foi criada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, por meio da Lei Complementar nº. 5.898, de 03.05.2023 - e, por





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

um equívoco na revisão final do Projeto de Lei, foi esquecido de fazer a devida referência, simplesmente, no item 2, do inciso III, do seu art. 2º.

É, em síntese, o relatório.

### **II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou mensagem contendo justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### **III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:**

O presente projeto de lei, em síntese, objetiva propor alterações na Lei Complementar nº. 2.959/2000, de modo a remanejar a estrutura da "Coordenadoria Especial de Trabalho e Emprego - COESTE", atualmente vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC, para a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLAN, bem como criar cargos comissionados no âmbito da referida Coordenadoria.

Inicialmente, cumpre destacar que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, serão destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme previsão contida, respectivamente, no art. 37, inciso V, da Constituição da República Federativa do





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Brasil de 1988 - CRFB/88, bem como no art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[...]

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)*

*Art. 75. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Município, atenderá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*III - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifo nosso)*

Quanto ao tema, enfatize-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF de que a criação de cargos em comissão não pode se dar de forma indiscriminada, sob pena de macular o princípio constitucional do concurso público.

Nesse sentido, a Suprema Corte, em tese de repercussão geral, fixou as balizas pelas quais a instituição de tais cargos será lícita, senão vejamos:

***Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.***

***1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.***





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (grifo nosso)

No presente caso, depreende-se que o projeto de lei em análise não trouxe a descrição das atribuições específicas dos cargos comissionados que pretende criar (“Diretor da Coordenadoria Especial de Trabalho e Emprego - COESTE”; “Assessor Técnico Especializado”; “Chefe de Coordenação”; “Chefe de Divisão”), sendo essa uma exigência imposta pelo STF na letra “d” da tese fixada no Tema 1010, em sede de repercussão geral: “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Desse modo, diante das considerações acima expendidas, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

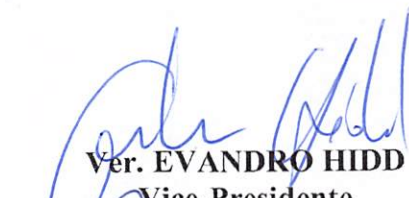
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 19 de setembro de 2023.



**Ver. VENÂNCIO CARDOSO**  
**Relator**

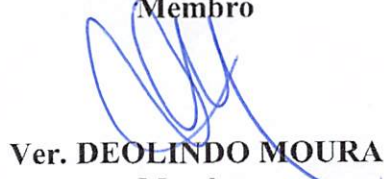
Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. EVANDRO HIDD**  
**Vice-Presidente**



**Ver. ALUÍSIO SAMPAIO**  
**Membro**



**Ver. DEOLINDO MOURA**  
**Membro**

